EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0602609-83.2018.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL
Requerente: NÍLSON MATHIAS LEHMEN
Relator: DES. GÉRSON FISCHMANN

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Parecer da Unidade Técnica pela desaprovação das contas por afronta ao art. 40 Resolução TSE n.º 23.553/17. Impossibilidade do prestador acostar a microfilmagem dos cheques emitidos em virtude de extravio dos mesmos pela Caixa Econômica Federal. Fato alheio à vontade do prestador que deve conduzir à aprovação das contas, haja vista que os cheques que o candidato logrou êxito em acostar aos autos (anexos ao ID 3900083) demonstraram o cumprimento da norma do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/17, presumindo-se que o mesmo se deu em relação aos cheques extraviados pela CEF. **Parecer pela aprovação das contas**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato NÍLSON MATHIAS LEHMEN, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No primeiro Laudo Conclusivo (ID 4164633) foi constatada

ausência de documentos comprobatórios (cópias dos cheques nominais aos fornecedores ou transferência bancária identificando a contraparte) relativos aos pagamentos das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC no valor de R$ 7.107,76.

Foi oferecido parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 4242233), opinando pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento da quantia de R$ 7.107,76 ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Sobreveio manifestação do candidato, requerendo seja oficiado a instituição financeira para apresentar os documentos bancários solicitados no exame técnico (ID 4502883), sendo deferido o pedido, especialmente em virtude da alegação de extravio dos cheques (ID 4520733).

A instituição financeira foi intimada (ID 4572133), apresentando manifestação (ID 4627633).

Encaminhados os autos à SCI para análise dos documentos apresentados, foi mantido na integralidade o parecer conclusivo, não existindo fatos novos (ID 4663933).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

> 1. Quanto ao **Item 1** do Exame da Prestação de Contas, o apontamento foi **parcialmente** sanado pelo candidato com a apresentação de cópias de cheques (ID 3900083). **Permanecem** as seguintes irregularidades:
>
> O candidato declarou despesas com recursos da conta do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC,** que totalizam R$ 40.000,00. Do exame dos documentos vinculados ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), verificou-se que o candidato apresentou notas fiscais, contratos e recibos de prestação de serviço, mas deixou de apresentar as cópias dos cheques nominais emitidos para os pagamentos. A consulta ao extrato eletrônico do TSE, disponibilizado no site http://divulgacandcontas.tse.jus.br, revelou algumas contrapartes (beneficiários dos pagamentos) que são coincidentes com os nomes dos fornecedores declarados na prestação de contas. Observa-se, porém, que há contrapartes registradas no extrato bancário mas que não são os fornecedores declarados pelo prestador.
>
> Nesse sentido, foi solicitado ao candidato a apresentação de microfilmagens dos cheques nominais emitidos para os pagamentos, conforme **tabela 1**, para que a Unidade técnica procedesse a identificação dos reais prestadores do serviço e se efetivamente receberam os referidos cheques (endossando os mesmos a terceiros, quais sejam, os nomes registrados no extrato bancário - coluna 5 da **Tabela 1**).

TABELA 1

OPERAÇÃO	Nº CHEQUE	VALOR (R$)	CPF/CNPJ CONTRAPARTE	CONTRAPARTE (EXTRATO BANCÁRIO)	FORNECEDOR DECLARADO
CHEQUE SAC	900016	160,00	3225701076	FERNANDO LUIS PEITER	ROQUE JUNIOR DA COSTA
CHEQUE SAC	900069	275,00	1343272092	CAROLINE MEDEIROS DE CAMPOS	MARIA ZENITA MATIAS DA SILVA
CHEQUE SAC	900064	325,00	163.172.030-91	DALCI DOS SANTOS PINHEIRO	KELVIN FABRICIO TRINDADE FERREIRA
	TOTAL	**760,00**			

De outra parte, a consulta ao extrato eletrônico do TSE revelou **pagamentos com recursos do FEFC sem o registro das contrapartes beneficiária no extrato bancário**, razão pela qual solicitou-se ao prestador de contas a apresentação de **cópias dos cheques nominais emitidos para os pagamentos**, segundo art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, declarados na prestação de contas conforme **tabela 2:**
Após a apresentação de cópias de cheques pelo candidato (ID 3900083), verifica-se que não foram apresentados os seguintes comprovantes de pagamentos:

TABELA 2

Data	Histórico	Nº cheque	Valor R$
25/09/18	CHEQUE SAC	900022	185,00
25/09/18	CHEQUE SAC	900014	205,00
26/09/18	CHEQUE SAC	900018	275,00
28/09/18	CHEQUE SAC	900001	2.552,76
02/10/18	CHEQUE SAC	900025	325,00
03/10/18	CHEQUE SAC	900026	250,00
03/10/18	CHEQUE SAC	900029	250,00
04/10/18	CHEQUE SAC	900036	205,00
05/10/18	CHEQUE SAC	900045	500,00
08/10/18	CHEQUE SAC	900061	300,00
08/10/18	CHEQUE SAC	900066	300,00
08/10/18	CHEQUE SAC	900053	350,00
08/10/18	CHEQUE SAC	900067	325,00
10/10/18	CHEQUE SAC	900065	325,00
		TOTAL:	**6.347,76**

As falhas não sanadas neste apontamento (**tabela 1**, R$ 760,00 e **tabela 2,** R$ 6.347,76) importaram no valor total de R$ 7.107,76 que são gastos não comprovados com recursos públicos e acarretam o recolhimento de **R$ 7.107,76** ao Tesouro Nacional […].

O candidato não prestou esclarecimentos, uma vez que o segundo parecer conclusivo não apontou irregularidades novas, já tendo o candidato se manifestado sobre as falhas indicadas.

Conforme esclarecido no parecer conclusivo, no tocante às despesas elencadas na Tabela 1, o candidato apresentou notas fiscais, contratos e recibos de prestação de serviço, mas deixou de apresentar cópias dos cheques nominais emitidos para os pagamentos, sendo certo que há contrapartes registradas no extrato bancário (FERNANDO LUÍS PETTER, CAROLINE MEDEIROS DE CAMPOS E DALCI DOS SANTOS PINHEIRO) que não são os fornecedores declarados pele prestador (ROQUE JÚNIOR DA COSTA, MARIA ZENTA MATHIAS DA SILVA e KELVIN FABRÍCIO TRINDADE FERREIRA), totalizando o valor de R$ 760,00.

No que tange às despesas elencadas na Tabela 2, a consulta ao extrato eletrônico do TSE revelou pagamentos com recursos do FEFC sem o registro das contrapartes beneficiárias no extrato bancário, sendo certo que o prestador não apresentou as cópias de 14 (catorze) cheques nominais por ele emitidos, totalizando o valor de R$ 6.347,76.

Os apontamentos importariam em descumprimento à regra que exige a comprovação dos pagamentos de gastos eleitorais através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou débito em conta, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Ocorre que o prestador restou impossibilitado de fazer prova da emissão da totalidade dos cheques nominais por razões alheias à sua vontade, na medida em que a CEF informou que houve o extravio dos cheques (ID 4627633).

Portanto, não se podendo imputar ao prestador a omissão em se desincumbir do seu ônus probatório e presumindo-se a boa-fé do mesmo,

vez que os demais cheques que conseguiu acostar aos autos são efetivamente cheques nominais (anexos do ID 3900083), a aprovação das contas é medida que se impõe, não havendo que se falar em recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a aprovação das contas, na forma do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando o parecer anterior, opina, a teor do art. 30, inc. I, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **aprovação** das contas.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL